



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500469-54.2021.8.26.0060, da Comarca de Auriflâma, em que são apelantes CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e BRAYAN MARANGONI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos recursos, para o fim de absolver os réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal de todas as acusações, mantendo-se o perdimento dos bens apreendidos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500469-54.2021.8.26.0060

Comarca: Auriflama – Vara Única

Apelantes: Carlos Eduardo dos Santos e Brayan Marangoni da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36528

Apelação – Associação para o tráfico e Lavagem de dinheiro.

Associação para o Tráfico – Não demonstradas a estabilidade e permanência entre os acusados, nem tampouco em relação ao adolescente – Absolvição por insuficiência de provas.

Lavagem de dinheiro - Lavagem de dinheiro – Justificativa precária do acusado em relação ao valor utilizado para a aquisição das duas motocicletas - Demonstrada eficazmente a origem ilícita do valor utilizado para a aquisição dos bens em razão da inequívoca prática do narcotráfico – Insuficiência probatória quanto à intenção de branqueamento do capital – Absolvição com preservação do perdimento dos bens apreendidos.

Provimento dos recursos.

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
e **BRAYAN MARANGONI DA SILVA** foram condenados pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Auriflama, sendo Carlos Eduardo às penas de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 965 (novecentos e sessenta e cinco) dias-multa, por infração aos artigos 35 e 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06 e no crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, em concurso material e, Brayan, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, somado ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por infração aos artigos 35 e 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 1229/1237).

Os réus, em peça única (fls. 1249/1255), reclamaram suas absolvições de todas as acusações.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 1266/1268) e a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1278/1290).

É o relatório.

Os réus foram condenados porque, segundo a denúncia, desde data incerta até outubro de 2021, no município de Auriflama, a partir de localidades diversas, juntamente com o adolescente A.M. de S.F., vulgo “Gordão”, bem como a outros dois indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico. Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, entre os meses de março e abril de 2021, no município de Auriflama, **Carlos Eduardo** dissimulou a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente da prática da infração penal de tráfico de drogas, através da compra de duas motocicletas, registradas em nome de seus genitores.

Segundo consta, em decorrência de diversas denúncias anônimas e várias ligações recebidas na Delegacia de Polícia de Auriflama as quais relatavam, em síntese, os mesmos fatos, no sentido do desempenho do tráfico de drogas, dentre outros, no endereço do denunciado **Carlos Eduardo**, houve a expedição de mandado de busca domiciliar (autos nº. 1500313-66.2021.8.26.0060), oportunidade em que houve a apreensão de um aparelho celular.

Prossegue a inicial registrando que, com autorização judicial, houve a análise do conteúdo encontrado no referido aparelho celular, oportunidade em que o Setor de Investigações da Delegacia de Polícia de Auriflama logrou êxito em encontrar verdadeiro “balcão de negócios” da compra e venda de drogas, tendo **Carlos Eduardo** como o chefe do que parece ser uma organizada associação criminosa voltada ao tráfico de drogas. A Polícia Civil de Auriflama em decorrência de tais sólidos elementos indiciários acerca da existência de consistente associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas na Comarca de Auriflama, instaurou ampla investigação visando apurar tais crimes, oportunidade em que fora deflagrada a denominada Operação *Iceberg*, sendo expedidos e cumpridos diversos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão no bojo dos autos nº. 1500839-33.2021.8.26.0060.

Registra a incoativa que, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de **Carlos**

Eduardo, policiais civis apreenderam 01 porção de maconha, acondicionada em invólucro plástico pronta para venda, pesando 2,5 gramas no total, além de quantia de dinheiro trocado em moedas e notas diversas, típico da traficância, bem como uma pistola de brinquedo (simulacro) cf. auto de apreensão de fls. 268/269, tendo o denunciado confessado a prática delitiva (fls. 278/279), culminando na sua prisão em flagrante e oferecimento de denúncia em separado pela prática do crime de tráfico de drogas (autos nº. 1500271-47.2021.8.26.0632).

Consigna, ainda, que em referida oportunidade foram apreendidos outros dois aparelhos celulares de **Carlos Eduardo**, sendo que após minuciosa análise foi possível elucidar a associação estável e permanente de **Carlos Eduardo** e **Brayan**, além do adolescente A.M. de S.F., vulgo “Gordão” e duas pessoas não identificadas, as quais, inclusive, são os fornecedores de drogas do grupo, conforme relatório de investigação de fls. 910/952.

Aponta a denúncia que, de referido relatório nota-se que Carlos mantinha em seu aparelho celular conta bancária da instituição *Picpay*, de titularidade de **Brayan**, de onde era movimentada parte da renda do comércio espúrio (fl. 915). Através de diálogo mantido com pessoa identificada apenas por “irmão” no dia 27 de outubro de 2021, por meio do contato (12) 99248-0864, **Carlos Eduardo** negocia e efetivamente compra 500 gramas de cocaína, enviada para o endereço do adolescente Antony Matheus de Souza Fernandes, vulgo “Gordão” (Rua José Miguel Adad, nº. 50-73, bairro Santa Maria, Auriflama).

Registra, mais, que o trabalho investigativo foi exitoso em demonstrar outra troca de mensagens entre **Carlos Eduardo** e outro fornecedor de drogas do Estado do Mato Grosso do Sul, identificado apenas por “Matheus” (67-9669-7136), que indicou, ademais, estar inserido no sistema prisional do Mato Grosso do Sul, tendo oferecido para venda a droga *Skank*, por R\$8.000,00, o quilograma, além de maconha, oportunidade em que **Carlos Eduardo** chega a indicar uma motocicleta *Falcon* como parte do pagamento.

Registra, ainda, que visando lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, dando a ele aparência lícita, o denunciado **Carlos Eduardo** comprou a motocicleta *Honda/NX-4 Falcon*, placa DHC8J53-Marinópolis, chassi 9C2ND07005R008615,

ano 2005, avaliada em R\$ 9.404,00, tendo sido registrada a comunicação de venda em 31 de março de 2021 para sua genitora e, na sequência, adquiriu a motocicleta **Honda/CG 150 Titan KS**, placa DVX2A98-Auriflama, chassi 9C2KC08107R211017, ano 2007, avaliada em R\$ 4.809,00, tendo sido registrada a comunicação de venda em 02 de maio de 2021 para seu genitor.

Pois bem.

Ocorre que, conforme se verá, os réus devem ser absolvidos.

O policial civil João Paulo Fernandes Zaccarini, disse em juízo que o celular de Carlos Eduardo foi examinado com a colheita de diversos elementos que corroboraram a existência do tráfico de drogas. Aduziu não ser recordar da existência de aplicativo bancário no celular do corréu Bryan. Nada sabe acerca da aquisição de veículos e bens por Carlos Eduardo.

O delegado de polícia Tarcísio Gabriel Pereira Junior, ouvido em juízo, narrou que a investigação foi iniciada a partir do cumprimento de um mandado de busca e apreensão na casa de Carlos Eduardo e outros indivíduos, sendo que no aparelho celular havia uma verdadeira empresa de tráfico de drogas. Disse que com base nos diálogos existentes no celular, as diligências continuaram e foi comprovado que o corréu Carlos Eduardo mantinha uma rede extensa, com diversos colaboradores. Asseverou que Carlos Eduardo admitiu ser traficante de forma isolada e afirmou que sempre se dedicou a traficância e, em relação ao Bryan, constatou que havia um aplicativo de banco em seu nome, no celular de Carlos Eduardo, pelo qual era possível constatar diversos recebimentos bancários e conversas de usuários que confirmavam a aquisição da droga. Afirmou não se recordar se Carlos Eduardo mencionou Bryan como efetivo participante no narcotráfico. Disse recordar de um diálogo entre Carlos Eduardo e um indivíduo de Mato Grosso, que enviou um documento com informações acerca do preço e peso de drogas. Afirmou que Carlos Eduardo adquiriu duas motocicletas em nome de terceiros e gostava de ostentar.

O réu **Carlos Eduardo**, ao ser interrogado em Juízo, disse que adquiriu as duas motocicletas quando

tinha 18 anos de idade, com o dinheiro repassado pela mãe, no montante de R\$ 21.000,00. Negou ter vendido drogas com o corréu ou o adolescente. Aduziu que ficou com o celular do **Brayan**, no qual havia uma conta bancária que era utilizada para recebimento de corridas de mototáxi e fez uso da conta apenas para comprar seguidores no *Instagram*. Disse que é amigo de **Brayan** desde os 13 anos de idade, sendo que juntos faziam uso de droga. Afirmou que, no tocante ao contato com Mateus do Mato Grosso foi obtido no *Twitter*, porque à época queria adquirir “maconha diferente” para uso, mas não chegou a comprar.

Ao ser interrogado sob o contraditório, **Brayan** consignou que à época dos fatos, estava precisando de dinheiro e vendeu seu celular para **Carlos Eduardo**, sendo que, por trabalhar como mototáxi, a conta *picpay* era utilizada para a recebimento de valores das corridas. Disse que tinha contato com o adolescente, que era amigo de **Carlos Eduardo**.

Nota-se que todo o relato dos policiais João Paulo e Tarcísio referem-se, majoritariamente, à extração dos dados telefônicos do aparelho apreendido na posse de Carlos Eduardo.

Ocorre que no relatório dos dados extraídos do celular (fls. 910/952), é possível constatar algumas transações de drogas entre Carlos Eduardo, que admitiu ser traficante de drogas – crime pelo qual não está sendo acusado nestes autos – e outras pessoas, não identificadas. São vendas e compras de poucas quantidades de drogas diversas.

O fato de Carlos Eduardo mandar entregar uma encomenda de droga no endereço do adolescente não aponta, necessariamente, para eventual associação entre ambos. Nem mesmo há prova de associação entre Carlos Eduardo e o corréu Brayan que, pelas provas, apenas fazia uso compartilhado de maconha com o amigo e corréu Carlos Eduardo.

Tampouco a existência de um aplicativo bancário em nome de Brayan, no celular de Carlos Eduardo é demonstrativo, por si só, de eventual associação entre ambos para a prática do narcotráfico. Anoto que a quantia movimentada no referido aplicativo era ínfima, algo em torno de duzentos reais. Neste ponto, os

réus afirmaram, em relatos uníssomos, que Carlos Eduardo comprou o aparelho de Brayan e, para que este último não ficasse sem aplicativo bancário para recebimento de corridas de mototáxi, pediu para Carlos Eduardo manter o *picpay*.

Nada nos autos demonstra a conduta delitiva com *animus* associativo entre os acusados ou mesmo com o adolescente.

Assim, não está demonstrada a contento a autoria delitiva para a associação para o tráfico de drogas, de forma que a absolvição em favor dos acusados é de rigor.

Nem se diga que a aquisição de duas motocicletas avaliadas no total de R\$ 14.213,00, com utilização de valores advindos do narcotráfico e registradas em nome de terceiros seja suficiente para fundamentar uma condenação pelo crime de lavagem de dinheiro. É que, isto não quer dizer que haja provas do crime de ocultação de capitais. Com efeito, em relação ao núcleo “ocultar”, presente na norma esculpida no art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, esclarece a doutrina que:

“Ocultar expressa o ato de esconder a coisa, tirar de circulação, subtrair da vista. Traduz o conceito de uma atividade com que se procura impedir ou dificultar o encontro da coisa. Consuma-se com o simples encobrimento da coisa através de qualquer meio, desde que o agente o faça com a intenção de, no futuro, converter o bem em um ativo lícito.”
(DE LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., JusPODIVM, 2021, pág. 676).

O trecho em destaque é de suma importância para ilustrar que a aquisição de bens com valores ilícitos, registrados em nome de terceira pessoa, não configura o delito imputado ao réu, sendo necessária a presença de outros elementos que demonstrem sua intenção de “branquear” referidos bens por qualquer meio que lhes proporcione aparência lícita.

No caso, tanto a exordial quanto a r. sentença limitam-se a apontar a origem criminosa do dinheiro utilizado para a aquisição dos bens, sem sequer fazer referência a qualquer ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocultação que pudesse lesar o bem jurídico tutelado, qual seja: a ordem econômico-financeira.

Assim sendo, de rigor absolver Carlos Eduardo, também, da acusação da conduta delitiva prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/98, em razão da insuficiência probatória quanto ao dolo da conduta. Mantém-se, contudo, a perda dos bens tal como declarado no Juízo de piso.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** aos recursos, para o fim de absolver os réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal de todas as acusações, mantendo-se o perdimento dos bens apreendidos.

Amable Lopez Soto
relator